



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº: 74742/2010-6  
NÚMERO DE ORDEM: 204/2011-CRF.  
PAT Nº 136/2010-1ª URT.  
RECORRENTE: A R da Silva EPP  
RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação.  
RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva  
AUTUANTE: Claudimar Gomes Bezerra  
RECURSO: VOLUNTÁRIO

### RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 6633 - 1ª URT, de 14/04/2010 verifica-se que a firma acima citada, qualificada nos autos, foi autuada em 04 (quatro) infringências, onde constam:

**OCORRÊNCIA 01:** “Falta de entrega, da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), na forma e nos prazos regulamentares.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XVIII, c/c o Art. 578..., todos do RICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso VII, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

**OCORRÊNCIA 02:** “Falta de entrega do Informativo Fiscal (IF), na forma e nos prazos regulamentares.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XVIII, c/c o Art. 590..., todos do RICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso VI I, “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133.

**OCORRÊNCIA 03:** “Falta de entrega do arquivo SINTEGRA, na forma e nos prazos regulamentares.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XVIII, c/c o Art. 631, todos do RICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso, alínea “c”, item 2, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

**OCORRÊNCIA 04:** “Falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque final, existente no encerramento tácito das atividades comerciais em 28/12/2007, nos prazos regulamentares.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso III, c/c o Art. 130, I, Art. 2º, § 1º, III e Art. 419, VI, todos do RICMS. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133;

As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 15.189,37 (quinze mil cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos)

de ICMS e R\$ 26.749,37 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) de Multa, totalizando R\$ 41.938,74 (quarenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) a ser corrido monetariamente, conforme demonstrativo resumido abaixo:

Ocorrências	ICMS	Multa	Total
Ocorrência 01		5.720,00	5.720,00
Ocorrência 02		440,00	440,00
Ocorrência 03		5.400,00	5.400,00
Ocorrência 04	15.189,37	15.189,37	30.378,75
<b>Total</b>	<b>15.189,37</b>	<b>26.749,37</b>	<b>41.938,75</b>

2. Além da inicial, composta do Auto de (fls.01 a 02), foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 24041- 1ª URT. De 14/10/2009 (fl.03); Consulta a Contribuinte - Base SIGAT, com CNAE Fiscal Principal 4635-4/03 – Comércio Atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (fl. 04); Extrato fiscal do contribuinte (fl.05); Resumo das ocorrências (fl.06); Demonstrativo do débito (fl.07 a 08); Relatório Circunstanciado (fl. 09 a 10); Termo de visita fiscal informando que não conseguiu localizar o contribuinte para notifica-lo do Auto de Infração (fl.11); Planilha com Consolidação do Débito (fl.12); Informação de que o autuado não é reincidente (fl. 13). Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de 2ª via do Auto de Infração, cientificado em 13/05/2010 (fl. 18).

3. A autuada apresenta impugnação (fl.20 a 24), alegando:

- Que encerrou suas atividades em fevereiro de 2007 e “foi autuada em 14/04/2010, por levantamento extra-físico-quantitativo, intempestivamente”
- Que a fiscalização valeu-se de informações prestadas a este órgão através de Informativo Fiscais para efeito de autuação, desconsiderando o levantamento físico do estoque existente na época do encerramento.
- Que a partir de março de 2007 deixou de apresentar as GIM e foi multada de maneira absurda; no mesmo sentido com relação aos Informativos Fiscais.
- Alega que o procedimento fiscal baseado nas GIM e nos IF repousou-se em provas emprestadas.
- Com relação aos arquivos SINTEGRA afirma que a mesma não se enquadra dentro da obrigatoriedade de entrega dos referidos arquivos.
- Com relação a falta de recolhimento do ICMS sobre o estoque alega que sempre recolheu “seus impostos em dia e de maneira antecipada por meio da “tadf” e substituição tributária, portanto, este montante não poderia e nem pode figurar como sendo vendas tempestivas sem nota fiscal, pois no Auto de Infração e PAT não consta ali comprovado.”

- Alega ainda que a multa de 150% sobre os valores dos tributos é considerada confiscatória.

- Por fim requer: “O ICMS supostamente apresentado pelo autuante já foi recolhido antecipadamente por ato de confisco; Ao final julgada procedente a presente defesa declarando a nulidade do auto de Infração n. 06633/2010-1ª URT – ordem de serviço 24041-1ª URT e Admitir, ao longo da instrução processual, a produção de todas as provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do representante legal da empresa, testemunhas, juntada de novos documentos e outras que forem necessários, por ser da mais alta e elevada JUSTIÇA.”

4. Na Contestação (fl.26 a 27), o autuante apresenta argumenta:

- Que a impugnação não apresenta qualquer prova que possa descaracterizar as acusações aduzidas no auto de infração.

- Com relação as ocorrências de falta de entrega das GIM e dos IF, afirma que a legislação é bastante clara ao fixar o valor da multa de R\$ 220,00.

- Na ocorrência 03 (Falta de entrega dos arquivos SINTEGRA), afirma que a obrigação está prevista no Art. 631 do RICMS e que o Art. 624, § 2º, inciso III do RICMS, “assevera que também é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados aquele que se utiliza de serviços de terceiros para escrituração fiscal, daí a obrigação da autuada em informar os arquivos SINTEGRA.

- No que diz respeito ao arbitramento do estoque, afirma que tal procedimento está previsto nos artigos 360 e 364 do RICMS.

- Afirma que a autuada está confundindo tributo com sansão de ato ilícito, quando alega que a multa de 150% estabelecida na legislação estadual tem efeito confiscatório.

- Por fim, mantém os termos da inicial.

5. A COJUP através da Decisão 223/2011 (fl.28 a 36), de 05 de outubro de 2011, julga procedente a ação fiscal fundamentado:

- “Do passeio pelos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo ilustre autor do feito e pela clareza das infrações denunciadas, chego, por um momento, pensar que a defesa, ora conhecida, é estranha aos fatos, circunstâncias e provas constantes do caderno processual, posto que restou comprovado, com perceptibilidade solar, que as infrações denunciadas efetivamente ocorreram.”

- Que não se trata de provas emprestadas;

- Para afastar tais acusações, bastaria a defesa carrear aos autos provas de que cumpriu com as suas obrigações tributárias e que tais obrigações decorrem de Lei.

- Que a quarta ocorrência deve prosperar, que a técnica de fiscalização utilizada pelo autor do feito, era a única que restava ao fisco.
  - Que a alegação da autuada de que a multa é confiscatória, afirma que considerando o leque de infrações cometidas pela autuada, o valor da multa passa a ser irrisório. Afirma ainda que no final da decisão será oportunizado ao contribuinte a regularização da 4ª ocorrência sem o gravame da penalidade punitiva.
  - Apresenta um longo arrazoado sobre sanção tributária.
- 6.** Cientificada da Decisão Singular a ela desfavorável, a Autuada apresenta Recurso Voluntário (fl.43 a 45) com argumentos que não coadunam com Decisão Singular, nem tampouco com a denúncia constante na inicial.
- 7.** A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 49, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 14 de fevereiro de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº: 74742/2010-6  
NÚMERO DE ORDEM: 204/2011-CRF.  
PAT Nº 136/2010-1ª URT.  
RECORRENTE: A R da Silva EPP  
RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação.  
RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva  
AUTUANTE: Claudimar Gomes Bezerra  
RECURSO: VOLUNTÁRIO

**VOTO**

Conforme constam no Auto de Infração n.º 6633 - 1ª URT, de 14/04/2010 verifica-se que a firma acima citada, qualificada nos autos, foi autuada em 04 (quatro) infringências, onde constam:

**OCORRÊNCIA 01:** “Falta de entrega, da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), na forma e nos prazos regulamentares.”

**OCORRÊNCIA 02:** “Falta de entrega do Informativo Fiscal (IF), na forma e nos prazos regulamentares.”

**OCORRÊNCIA 03:** “Falta de entrega do arquivo SINTEGRA, na forma e nos prazos regulamentares”.

**OCORRÊNCIA 04:** “Falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque final, existente no encerramento tácito das atividades comerciais em 28/12/2007, nos prazos regulamentares.”

Na análise do Auto de Infração em questão, verifica-se que:

- A autuada iniciou suas atividades em 19/10/2005, com atividade principal de comércio atacadista de bebidas, conforme Espelho Cadastra.
- Apresentou o Informativo Fiscal apenas do exercício 2005.

- Consta que a atuada teve movimento econômico informado ao Fisco até fevereiro de 2007 (entrega das GIM).
- Não consta nos autos comprovante de que a atuada foi intimada para apresentar livros ou documentos fiscais.
- A atuada não nega o cometimento da infração com relação ao descumprimento das obrigações acessórias de falta de entrega das GIM e dos IF, resigna-se apenas em relação ao valor da multa, entendimento combatido pelo Julgador Singular.
- Entende que não se enquadra na obrigatoriedade de entrega do arquivo SINTEGRA, que também não foi reconhecido pelo Julgador Singular.
- O atuante considerou as informações prestadas pela atuada através das GIM e do Informativo Fiscal para efetuar o arbitramento do valor ICMS não recolhido incidente sobre o suposto estoque final constante na época do encerramento das atividades.
- **Ocorrência 01** – Entendo que a atuada não trouxe aos autos nenhum argumento capaz de afastar a denúncia, apenas se constata que atuante considerou que a mesma encerrou suas atividades em 31/12/2007, portanto, não há como justificar a cobrança de multa pela falta de apresentação da GIM do período de janeiro de 2008 a abril de 2009, período que o próprio Fisco reconheceu que atuada já havia encerrado suas atividades.
- Entendo que devem ser excluídas do demonstrativo do débito, as GIM referentes ao período de janeiro de 2008 a abril de 2009.
- Além do mais o Art. 2º, § 1º, III e § 9º do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 dispõe:

**Art. 2º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

**§ 1º** Equiparam-se à saída:

(...)

III- a mercadoria constante no estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;

(...)

§ 9º Para efeito do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, considera-se encerrada a atividade do contribuinte, **trinta dias após este deixar de apresentar movimento econômico tributário.** (grifei)

- **Ocorrência 02** – Entendo que a denúncia de falta de apresentação dos Informativos Fiscais dos exercícios 2006 e 2007 se confirma, já que a autuada exerceu suas atividade até 2007, conforme consta no MOVECO 2007.
- **Ocorrência 03** - O autuante afirma que a obrigação está prevista no Art. 631 do RICMS e que o Art. 624, § 2º, inciso III do RICMS, “**assevera que também é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados aquele que se utiliza de serviços de terceiros para escrituração fiscal, daí a obrigação da autuada em informar os arquivos SINTEGRA.**”(grifei)
- Entendo que não ficou comprovado nos autos que a autuada era usuária de Sistema Eletrônico de Processamentos de dados próprio ou de terceiro, sendo assim afastado a multa relativa aos arquivos SINTEGRA.
- **Ocorrência 04** – Já vimos que o autuante considerou as informações prestadas pela autuada através das GIM e do Informativo Fiscal para efetuar o arbitramento do valor ICMS não recolhido incidente sobre o suposto estoque final constante na época do encerramento das atividades, no entanto, **não reconheceu a situação tributária das mercadorias comercializadas pela autuada, nem sua condição de cadastrada como atacadista para aplicar o TVA de 20%, fatos que na Decisão Singular também não foram levados em consideração.**
- Como a denúncia é de falta de recolhimento do ICMS sobre o estoque final, refiz os cálculos da apuração do imposto devido com base nas informações constantes nas GIM , conforme planilha abaixo.

Estoque Final Tributado em 2005 (IF)	13.480,50
Entradas Tributadas em 2006 (GIM)	6.748,78
Subtotal	20.229,28
TVA de 20%	24.275,14
(-)Saídas Tributadas em 2006 (GIM)	468,98
Estoque Final Tributado apurado em 2006	23.806,16
Estoque Inicial em 2007 (apurado em 2006)	23.806,16
Entradas tributadas em 2007	0,00
Subtotal	23.806,16
+ TVA de 20%	28.567,39
(-) Saídas tributadas	92,00
Estoque Final tributado apurado em 2007	28.475,39
<b>ICMS 17%</b>	<b>4.840,82</b>
<b>Multa 100% x valor do imposto</b>	<b>4.840,82</b>
<b>Total</b>	<b>9.681,63</b>

Com relação a alegação da autuada de que a multa é confiscatória, entendo que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Julgador Singular por ocasião da sua decisão não merecem reparos e acompanho o seu entendimento no sentido de que não há de se falar em multa tributária com finalidade de confisco.

Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente em parte, apresentando resumo do débito nos termos do voto acima.

Ocorrências	Auto de Infração			Decisão CRF		
	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total
Ocorrência 01	0,00	5.720,00	5.720,00	0,00	2.200,00	2.200,00
Ocorrência 02	0,00	440,00	440,00	0,00	440,00	440,00
Ocorrência 03	0,00	5.400,00	5.400,00	0,00	0,00	0,00
Ocorrência 04	15.189,37	15.189,37	30.378,75	4.840,00	4.840,00	9.680,00
<b>Total</b>	<b>15.189,37</b>	<b>26.749,37</b>	<b>41.938,75</b>	<b>4.840,00</b>	<b>7.480,00</b>	<b>12.320,00</b>

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 14 de fevereiro de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº: 74742/2010-6  
NÚMERO DE ORDEM: 204/2011-CRF.  
PAT Nº 136/2010-1ª URT.  
RECORRENTE: A R da Silva EPP  
RECORRIDO: Secretaria de Estado da Tributação.  
RELATOR: (Redistribuído) Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva  
AUTUANTE: Claudimar Gomes Bezerra  
RECURSO: VOLUNTÁRIO

**ACÓRDÃO Nº 030/2013**

**EMENTA: ICMS. 04 (QUATRO) OCORRÊNCIAS. OCORRÊNCIA 01: FALTA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM), NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES; OCORRÊNCIA 02: FALTA DE ENTREGA DO INFORMATIVO FISCAL (IF), NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES; OCORRÊNCIA 03: FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO SINTEGRA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES E OCORRÊNCIA 04: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO ESTOQUE FINAL, EXISTENTE NO ENCERRAMENTO TÁCITO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. MULTA CONFISCATÓRIA NÃO CONFIGURADA. MÉRITO: OCOR. 01 E 02 – OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DA GIM E IF NÃO OCORRE APÓS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. PROCEDENTE EM PARTE. OCOR. 03 – NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DE QUE A AUTUADA ESCRITURAVA SEUS LIVROS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. IMPROCEDENTE; OCOR. 04 – ARBITRAMENTO COM BASE NAS INFORMAÇÕES ECONOMICAS FISCAIS PRESTADAS AO FISCO REQUER VALIDAÇÃO UNIFORME DOS DADOS. PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte à unanimidade de votos por conhecer, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente em parte.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 14 de fevereiro de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva  
Relatora